

LEI Nº 858/25, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

*REGULAMENTA AS HIPÓTESES
DE AUSÊNCIA E AFASTAMENTO
DO PREFEITO MUNICIPAL, NOS
TERMOS DO ART. 8º, INCISO VIII
C/C ART. 36 DA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ - ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º O Prefeito Municipal fica automaticamente autorizado a se ausentar do Município, anualmente, para o gozo de férias, pelo período de 30 (trinta) dias consecutivos, nos termos do art. 8º, inciso VIII c/c art. 36 da Lei Orgânica Municipal, contado da data da concessão até o último dia de seu gozo.

Parágrafo Único. A autorização automática aplica-se tanto ao gozo de férias em período único de 30 (trinta) dias consecutivos quanto ao seu fracionamento em até dois períodos de 15 (quinze) dias cada.

Art. 2º Durante o período de férias do Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito assumirá automaticamente a Chefia do Poder Executivo Municipal, a partir da data da concessão das férias, independentemente de qualquer formalidade ou autorização da Câmara Municipal.

Art. 3º Nas hipóteses em que o Prefeito necessitar ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias, excetuadas as férias, deverá:

I – comunicar à Câmara Municipal, por ofício, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, salvo em caso de urgência justificada;

II – informar o destino da viagem e as datas previstas de partida e retorno;

III – aguardar a autorização da Câmara Municipal, que será formalizada mediante Decreto Legislativo.

Art. 4º Concedida a autorização pela Câmara Municipal, o Vice-Prefeito assumirá automaticamente a Chefia do Executivo Municipal, pelo período de afastamento autorizado, a partir da data da publicação do Decreto Legislativo.

Art. 5º Caso o Prefeito retorne antes do término do período autorizado, deverá comunicar à Câmara Municipal e ao Vice-Prefeito, reassumindo automaticamente o exercício do cargo, a partir do dia seguinte à oficialização da comunicação.

Art. 6º Na hipótese de ausência do Vice-Prefeito durante o afastamento do Prefeito, caberá ao Presidente da Câmara Municipal assumir interinamente a Chefia do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º Os períodos de férias do Prefeito e do Vice-Prefeito deverão ser definidos em ato próprio da Administração Municipal, observado o calendário anual.

Parágrafo Único. Fica vedado o gozo simultâneo de férias pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, devendo ser observada a alternância entre ambos, de modo a assegurar a continuidade da Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Compete ao setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal manter arquivo físico e digital dos períodos de afastamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como dos períodos de exercício do Vice-Prefeito, verificando previamente a compatibilidade das férias para que não coincidam.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em 24 de outubro de 2025.



JOSÉ EDÉZIO VAZ DE SOUZA
Prefeito do Município de Coreaú